



# BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 16\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 1200\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 600\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto n.º 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial n.º 26/92, de 30 de Junho

## ASSINATURAS

Para o país:	Ano		Semestre		
	Ano	Semestre	Ano	Semestre	
I Série .....	1 800\$00	1 200\$00	I Série .....	2 400\$00	1 800\$00
II Série .....	1 000\$00	600\$00	II Série .....	1 600\$00	1 200\$00
I e II Séries .....	2 500\$00	1 500\$00	I e II Séries .....	3 100\$00	2 100\$00
AVULSO por cada página ..	4\$00				
Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.					
Para países de expressão portuguesa:		Ano		Semestre	
I Série .....		2 400\$00	1 800\$00		
II Série .....		1 600\$00	1 200\$00		
I e II Séries .....		3 100\$00	2 100\$00		
Para outros países:					
I Série .....		2 800\$00	2 200\$00		
II Série .....		2 000\$00	1 600\$00		
I e II Séries .....		3 500\$00	2 500\$00		

## SUPLEMENTO

### ASSEMBLEIA NACIONAL

Gabinete do Presidente

### CONVOCATÓRIA

Ao abrigo dos artigos 139º e 192º da Constituição, conjugados com o artigo 224º do Regimento, são por este meio convocados os Deputados à Assembleia Nacional para a Sessão Especial de investidura de Sua Ex<sup>a</sup> o Senhor Dr. António Manuel Mascarenhas Gomes Monteiro no cargo de Presidente da República.

A Sessão terá lugar no salão nobre da Assembleia Nacional, no dia 22 de Março de 1996, pelas 10H00.

Gabinete do Presidente da Assembleia Nacional, 26 de Fevereiro de 1996. — O Presidente, *António do Espírito Santo Fonseca*.

Secretaria-Geral

### COMUNICAÇÃO

Para os devidos efeitos se faz público que, por decisão de S. Ex<sup>a</sup> o Presidente da Assembleia Nacional, foi designado o dia 22 de Março de 1996, às 10 00 horas, para a Sessão Especial de investidura de Sua Excelência o Senhor Dr. António Manuel Mascarenhas Gomes Monteiro no cargo de Presidente da República, a ter lugar no Palácio da Assembleia Nacional sito na **Achada Santo António**, cidade da Praia.

Secretaria-Geral da Assembleia Nacional, 26 de Fevereiro de 1996. — O Secretário-Geral, por substituição, *Gregório Semedo*.

## SUMÁRIO

### MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO ECONÓMICA

#### Portaria nº 3/96:

Fixa os preços máximos de vendas a grosso pela EMPA do milho importado e revoga a Portaria nº 11/94, de 7 de Março.

#### Portaria nº 4/96:

Fixa os preços máximos de vendas a grosso pela EMPA do arroz e revoga a Portaria nº 55/89, de 16 de Setembro.

#### Portaria nº 5/96:

Fixa o preço máximo de venda a grosso pela EMPA de açúcar fino granulado e revoga a Portaria nº 3/90, de 10 de Março.

#### Portaria nº 6/96:

Fixa o preço máximo de venda de óleo alimentar e revoga a Portaria nº 67/94, de 28 de Novembro.

#### Portaria nº 7/96:

Fica sujeito ao regime de preços livres a venda dos cimentos de importação.

#### Portaria nº 8/96:

Adiciona a lista negativa anexa a Portaria 8/94, de 21 de Fevereiro os bens constantes no anexo desta portaria.

---

## MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO ECONÓMICA

### Gabinete do Ministro

#### Portaria nº 3/96

de 1 de Março

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo Ministro da Coordenação Económica o seguinte:

##### Artigo 1º

A venda do milho importado continua sujeita ao regime de preços máximos a que se referem a alínea a) dos nºs 1 e 2 do artigo 1º do Decreto-Lei nº 53/84, de 16 de Junho.

##### Artigo 2º

1. Os preços máximos de venda a grosso, pela EMPA, do milho importado são fixados em:

Milho de 2ª	18\$00/Kg
Milho de 1ª	23\$50/Kg

2. Os preços referidos no número anterior entendem-se à porta dos armazéns centrais da EMPA, em sacos de 50Kg e incluem o custo da embalagem.

3. Os preços de venda ao público nas sedes dos Concelhos e outras localidades onde se situam armazéns da EMPA são:

Milho de 2ª	20\$50/Kg 15\$50/L
Milho de 1ª	26\$00/Kg 22\$00/L

Os preços de venda ao público nas restantes localidades são fixados no número anterior e acrescidos de uma margem de \$50 por kilograma ou litro, conforme a unidade de medida utilizada.

##### Artigo 3º

É revogada a Portaria nº 11/94, de 7 de Março.

##### Artigo 4º

Esta Portaria entra imediatamente em vigor.

Gabinete do Ministro da Coordenação Económica, 1 de Março de 1996. — O Ministro, *António Gualberto do Rosário*.

---

### Portaria nº 4/96

de 1 de Março

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo Ministro da Coordenação Económica o seguinte:

##### Artigo 1º

A venda do arroz continua sujeita ao regime de preços máximos a que se referem a alínea a) dos nºs 1 e 2 do artigo 1º do Decreto-Lei nº 53/84, de 16 de Junho.

##### Artigo 2º

1. Os preços máximos de venda a grosso, pela EMPA, do arroz são fixados em:

Arroz de 2ª	33\$00/Kg
Arroz de 1ª	45\$20/Kg

2. Os preços referidos no número anterior entendem-se à porta dos armazéns da EMPA, em sacos de 50Kg e incluem o custo da embalagem.

3. Os preços de venda ao público, em todo o território nacional são:

Arroz de 2ª	36\$50/Kg
Arroz de 1ª	51\$00/Kg

## Artigo 3º

É revogada a Portaria nº 55/89, de 16 de Setembro.

## Artigo 4º

Esta Portaria entra imediatamente em vigor.

Gabinete do Ministro da Coordenação Económica, 29 de Fevereiro de 1996. — O Ministro, *António Gualberto do Rosário*.

---

**Portaria nº 5/96**

de 1 de Março

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo Ministro da Coordenação Económica o seguinte:

## Artigo 1º

A venda do açúcar granulado fino continua sujeita ao regime de preços máximos a que se referem a alínea a) dos nºs 1 e 2 do artigo 1º do Decreto-Lei nº 53/84, de 16 de Junho.

## Artigo 2º

1. O preço máximo de venda a grosso do açúcar fino granulado à porta dos armazéns da EMPA, é fixado em 50\$00/Kg., incluindo o custo da respectiva embalagem.

2. O preço máximo de venda ao público, em todo o território nacional é de 56\$00/Kg.

## Artigo 3º

É revogada a Portaria nº 3/90, de 10 de Março.

## Artigo 4º

Esta Portaria entra imediatamente em vigor.

Gabinete do Ministro da Coordenação Económica, 01 de Março de 1996. — O Ministro, *António Gualberto do Rosário*.

---

**Portaria nº 6/96**

de 1 de Março

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo Ministro da Coordenação Económica o seguinte:

## Artigo 1º

A venda do óleo alimentar continua sujeita ao regime de preços máximos a que se referem a alínea a) dos nºs 1 e 2 do artigo 1º do Decreto-Lei nº 53/84, de 16 de Junho.

## Artigo 2º

1. O preço máximo de venda a grosso do óleo alimentar refinado, à porta dos armazéns do grossista, é fixado em 116\$50 por litro.

2. O preço máximo de venda ao público do óleo alimentar refinado é de 141\$00 por litro.

3. Os preços máximos de venda do óleo alimentar refinado em embalagens de capacidade superior a um litro são os que resultam dos múltiplos dos preços fixados nos nºs 1 e 2 precedentes, consoante a capacidade de cada embalagem.

4. A margem de comercialização do retalhista é fixada em 24\$50 por litro.

## Artigo 3º

É revogada a Portaria nº 67/94, de 28 de Novembro.

## Artigo 4º

Esta Portaria entra imediatamente em vigor.

Gabinete do Ministro da Coordenação Económica, 01 de Março de 1996. — O Ministro, *António Gualberto do Rosário*.

---

**Portaria nº 7/96**

de 1 de Março

Visto o Decreto-Lei nº 53/84, de 16 de Junho, que estabelece o regime de preços de bens e prestação de serviços;

Considerando que a Portaria nº 35/93, de 31 de Maio, isenta a importação do cimento do regime de quota anual de importação e do correspondente BRPI mantendo, porém, o regime de preços máximos a que se referem a alínea a) dos nºs 1 e 2 do artigo 1º do Decreto-Lei nº 53/84, de 16 de Junho;

Considerando que este regime não se tem mostrado compatível com o regime de importação em vigor;

Nos termos e ao abrigo do disposto no nº 1, artigo 2º, do Decreto-Lei nº 53/84, de 16 de Junho;

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo Ministro da Coordenação Económica o seguinte:

## Artigo 1º

A venda dos cimentos de importação, das posições 25.23 da actual nomenclatura aduaneira, fica sujeita ao regime de preços livres.

## Artigo 2º

São revogados os artigos 2º e 5º da Portaria nº 35/93, de 31 de Maio.

## Artigo 3º

Esta Portaria entra imediatamente em vigor.

Gabinete do Ministro da Coordenação Económica, 01 de Março de 1996. — O Ministro, *António Gualberto do Rosário*.

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo Ministro da Coordenação Económica o seguinte:

## Artigo 1º

São adicionados à lista negativa anexa à Portaria nº 8/94, de 21 de Fevereiro, os bens constantes do anexo desta Portaria, que faz parte integrante do Decreto nº 193/94, de 30 de Dezembro.

## Portaria nº 8/96

## Artigo 2º

de 1 de Março

Esta Portaria entra imediatamente em vigor.

Considerando o disposto no artigo 7º do Decreto nº 193/91, de 30 de Dezembro, publicado no Suplemento ao *Boletim Oficial* nº 52;

Gabinete do Ministro da Coordenação Económica, 01 de Março de 1996. — O Ministro, *António Gualberto do Rosário*.

## ANEXO

Os bens constantes desta lista constituem o adicional à lista anexa à Portaria nº 8/94, de 21 de Fevereiro.

Posição NCA	Artigos Pautais	Designação de mercadorias
04.02	04.02.60	Leite... adicionado de açúcar.
16.01	16.01.90	Produtos não especificados, para outros usos.
16.02	16.02.90	Preparados e conservas, de carne... não especificados.
20.07	20.07.80	Sumos de frutas... não especificados.
21.05	21.05.10	Preparados para obtenção de caldos ou sopas...
21.07		Produtos alimentares não especificados:
	21.07.20	— Extratos concentrados para preparação de bebidas.
	21.07.30	— Pós aromatizados para preparação de bebidas.
22.02	22.02.50	Bebidas à base de estratos de malte, vitaminados.
34.02	34.02.30	Detergentes líquidos.
39.07	39.07.90	Obras de matérias abrangidas pelos artigos 39.01 e 39.06 (artigos de plástico).
44.05	44.05.90	Madeira simplesmente serrada longitudinalmente... não especificada.
69.08	69.08.00	Outros ladrilhos para pavimentação ou revestimento.
73.10	73.10.30	Barras não torcidas, para construção de betão armado...
73.14	73.14.00	Fios de ferro ou aço, mesmo revestido...
84.01	84.01.20	Geradores e caldeiras para outros usos.
84.15	84.15.10	Frigoríficos para uso doméstico... electricos, pesando até 200 Kg.
85.01	85.01.20	Grupos electrogéneos equipados com motor... inferior a 110 KVA.
85.23	85.23.15	Cabos isolados, não especificados, para transporte de energia eléctrica.
87.02		Automóvel para transporte de pessoas e de mercadorias:
	87.02.01	— De tracção às 4 rodas;
	87.02.05	— De 1200 a 1800 Cm <sup>3</sup> ;
	87.02.07	— De 1800 a 2000 Cm <sup>3</sup> ;
	87.02.37	— De 13 a 22 Passageiros;
	87.02.50	— Até 3 Toneladas.
94.03	94.03.30	Móveis, não especificados, de metal, não estofados.

O Ministro, *António Gualberto do Rosário*.